

PROCESSO - A. I. Nº 108880.3010/16-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BEBIDAS BRASIL LTDA. (BEBIDAS BRASIL EIRELI) – ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0036-05/17
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/12/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0390-12/17

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Exclusão do lançamento de NF-e cancelada. Fato verificado no item 4 do lançamento de ofício devidamente comprovado pela defesa atestado pela instância julgadora através de consulta ao Ambiente Nacional da Nota Fiscal Eletrônica. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide. O lançamento fiscal foi formalizado em 26/07/2016 para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessórias, no valor principal de R\$174.891,62, contendo as seguintes imputações:

(...)

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado o valor de R\$95.080,84, acrescido de multa de 100%. Art. 42, III;
(...)

A Junta de Julgamento Fiscal, em deliberação unânime, decidiu a lide administrativa, proferindo o voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração. Devolveu para exame de uma das Câmaras do CONSEF a exclusão de valores processada na Infração 4, que ao ser examinada pelo julgador de piso foi objeto da deliberação abaixo transcrita:

(...)

Na infração 4, o impugnante alega que as operações foram canceladas, porém só comprova o cancelamento de uma nota fiscal que foi acatada pela autuante, reduzindo a infração do valor de R\$95.080,84 para R\$ 11.848,84, por conta da exclusão da Nota Fiscal nº 22, de acordo com a nova planilha anexada à fl. 82. O impugnante tomou ciência da alteração e não se pronunciou. Infração 4 procedente em parte.

(...)

Diante do exposto, voto PROCEDENTTE EM PARTE o Auto de Infração, no sentido de reduzir a infração 4 (mês de nov/2015 para R\$2.506,68) para o valor de R\$11.848,84, mantendo-se procedentes as demais imputações.

Em atendimento às disposições do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal, na parte dispositiva do Acórdão, submeteu a sua decisão ao reexame necessário por uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, através da interposição de Recurso de Ofício.

O Reexame necessário se restringe, portanto, à exclusão operada na infração 4, da Nota Fiscal nº 000.000.022, emitida em 26/11/2015, que acobertou operação de venda de mercadorias no valor de R\$489.600,00, com destaque de ICMS no valor de R\$83.232,00. Esse documento fiscal, cuja cópia se encontra anexada à fl. 29 dos autos, foi emitido pela empresa ECA – Indústria e Comércio Esperança Ltda., não integrando as operações realizadas e escrituradas pelo estabelecimento autuado. Em decorrência a infração 4, no valor original de R\$95.080,84, após a exclusão do ICMS relacionada à Nota Fiscal nº 000.000.022, no importe de R\$83.232,00, ficou reduzida para a cifra de R\$11.848,84, conforme se encontra detalhado no Demonstrativo elaborado pelo autuante e anexado à fl. 82 deste PAF.

VOTO

Da análise dos autos verifico que o Recurso de Ofício se restringe a redução do valor processada na infração 4, em razão da exclusão do débito apurado no Auto de Infração da Nota Fiscal nº 000.000.022, emitida em 26/11/2015, que acobertou operação de venda de mercadorias no valor de R\$489.600,00, com destaque de ICMS no valor de R\$83.232,00. Esse documento fiscal, cuja cópia se encontra anexada às fls. 29 dos autos, foi emitido formalmente em nome da empresa ECA – Indústria e Comércio Esperança Ltda., mas os dados relacionados à inscrição no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia e no CNPJ da Receita Federal são da empresa Bebidas Brasil Ltda., ora autuada. Observo ainda que a referida NF-e, com chave de acesso 2915 1119 7440 3500 0163 5500 1000 0000 2210 9006 0079, se encontra cancelada no ambiente nacional da Nota Fiscal Eletrônica, não sendo válida para gerar os efeitos fiscais que foram imputados ao contribuinte neste Auto de Infração. Exatamente por essa razão a autuante procedeu à exclusão desse documento fiscal do Demonstrativo de Débito que integra o item 4 do Auto de Infração.

Em decorrência, a infração 4, no valor original de R\$95.080,84, após a exclusão do ICMS relacionada à Nota Fiscal nº 000.000.022, no importe de R\$83.232,00, ficou reduzida para a cifra de R\$11.848,84.

O contribuinte autuado tomou ciência da alteração processada pelo autuante na fase de informação, conforme comprova o Termo de Intimação (docs. fls. 98/99), não aduzindo novas razões no presente processo.

Ante o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108880.3010/16-7, lavrado contra BEBIDAS BRASIL LTDA. (BEBIDAS BRASIL EIRELI) – ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de imposto no valor total de R\$83.330,35, acrescido das multas de 60% sobre R\$71.481,51 e 100% sobre R\$11.848,84, previstas no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$8.329,58, previstas nos incisos IX e XI, do supracitado diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS